



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Foi encaminhado a este departamento, em 14 de outubro de 2022, pelo Setor de Licitações e Contratos, impugnação ao Edital do processo licitatório n. 84/2022 – pregão eletrônico n. 45/2022 – cujo objeto é a SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA.

A impugnação disse respeito, em suma, ao seguinte:

- a) À suposta ilegalidade da adoção do critério do “maior desconto”;
- b) A impropriedades contidas no edital que caracterizam evidente erro material;
- c) Ao valor exigido para cadastramento na plataforma

Sobre o que foi impugnado na letra “a”, informa-se que o critério é **o maior desconto percentual sobre a comissão** devida ao leiloeiro. A diferença, entretanto, não reverterá à Administração, sendo elemento de facilitação da alienação.

A comissão definida pelo decreto 21.981/32, diferentemente do que expõe o impugnante, não é sagrada. Nem obrigatória. A maior parte dos processos licitatórios funda-se em renúncia da parcela do lucro em função da possibilidade de contratação junto à Administração Pública. Não seria diferente com a contratação de leiloeiros.

Além disso, a Lei n. 14.133 prevê expressamente a possibilidade de se utilizar do critério de maior desconto quando da contratação de leiloeiros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

CNPJ 82.844.754/0001-92



ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Quanto à letra b, existem, conforme constatado pelo impugnante, **diversos erros materiais** no Edital do Pregão. As menções à participação de empresas devem ser suprimidas e deve haver previsão apenas de contratação de pessoa física.

Em relação ao item c, quanto à **“não-gratuidade” da plataforma** utilizada pela Administração Municipal para a realização do pregão eletrônico, deve-se informar que os sistemas operacionais todos possuem custo, devendo ser tratados assim como seriam as despesas de viagem custeadas pelos licitantes – por sua conta e risco – quando da participação em processos licitatórios presenciais. Não deve haver alteração na sistemática do credenciamento junto à plataforma.

É o Parecer,

Bom Jardim da Serra (SC), 20 de outubro de 2022.

Lívia de Andrade Gaio

Advogada do Município

OAB/SC 62.926-A